

## TERMO DE ANULAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2023**

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO** do Município de Itabirito/MG, Autarquia Municipal reestruturada pela Lei nº 2.999 de 2014, inscrito no CNPJ sob o nº 20.067.146/0001-61, com sede na Rua Rio Branco, nº 99, centro, representado neste ato por seu Diretor Presidente em Exercício, **Rogério Eduardo de Oliveira**, portador do CRQ 022.023-18, CPF 627.197.186.53, no uso de suas atribuições legais, consoante Decreto nº 15030/2023 e considerando o que dispõe o § 1º do art. 49 da Lei nº 8666/93, decide **ANULAR**, de ofício a licitação, cujo objeto se refere a *Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em locações de equipamentos de pequeno porte (roçadeiras, compactadores, martelo demolidor, serra para cortar pisos etc.) para serem utilizados em serviços e obras realizadas pelo Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito-MG*, mediante o que segue:

Considerando que, o Processo Licitatório, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de **anulação em caso de ilegalidade**, e revogação por conveniência e oportunidade da autoridade superior;

Considerando que, observou-se ilegalidade no edital, posto a validade do registro de preços não poderá ser superior a um ano (art. 15, III, §3º, da Lei 8666/1993), e no processo licitatório prevê 72 (setenta e dois) meses de locação:

### **RESOLVE**

Considerando a ofensa aos princípios norteadores da licitação e pelas razões acima expendidas, no uso de minhas atribuições legais, decido **ANULAR** o processo Licitatório nº 060/2023, Pregão Eletrônico nº 035/2023, SRP 020/2023 do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito – MG, utilizando-se como fundamento o art. 49, § 1º da Lei nº 8666/93 e artigo 50, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 12.943/2019 e da Súmula 473 STF:

Art. 49, § 1º da Lei nº 8666/93:

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

**Sumula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nossos)

Neste contexto, vede o seguinte julgado:

"LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. **A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular**. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA

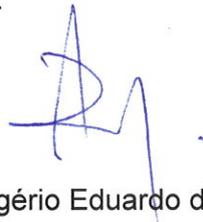
Pois bem, pelo exposto acima, nota-se a presença de fundamentação robusta e capaz de anular o processo epigrafado, sendo incontestável a presença de vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabendo outra alternativa à autoridade competente, e neste caso, quando antecedente da contratação, não ensejando o contraditório.

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, **DECIDO ANULAR INTEGRALMENTE** o processo licitatório nº 060/2023, pregão eletrônico nº 035/2023, SRP 020/2023, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como art. 50 do Decreto Federal nº10.024/2019, Decreto Municipal nº 12.943/2019 e da Súmula 473 STF, determinando à Superintendência Técnica que adeque e apresente novamente Termo de Referência, para abertura de novo procedimento licitatório.

Publique-se para efeitos legais.

Ao fim, archive-se.

Itabirito, 05 de setembro de 2023.



Rogério Eduardo de Oliveira

Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito -SAAE

**DIRETOR/PRESIDENTE**

